

Bruxelas, 17 de novembro de 2023
(OR. en)

15637/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0403(NLE)**

**POLCOM 278
FDI 32**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 708 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção de uma decisão sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1, e do artigo 8.39, n.º 3, do CETA, em conformidade com o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do CETA

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 708 final.

Anexo: COM(2023) 708 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.11.2023
COM(2023) 708 final

2023/0403 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção de uma decisão sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1, e do artigo 8.39, n.º 3, do CETA, em conformidade com o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do CETA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção prevista de uma decisão sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1, e do artigo 8.39, n.º 3, do CETA, nos termos do artigo 26.1, n.º 5, alínea e).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os Estados-Membros, por outro

O CETA visa liberalizar e facilitar o comércio e o investimento, bem como promover uma relação económica mais estreita entre a União Europeia e o Canadá (as Partes). O Acordo foi assinado em 30 de outubro de 2016 e é aplicado a título provisório desde 21 de setembro de 2017.

2.2. Comité Misto CETA

O Comité Misto CETA é instituído ao abrigo do artigo 26.1 do Acordo. O Comité Misto CETA é responsável por todas as questões relacionadas com o comércio e o investimento entre as Partes e a aplicação e a execução do Acordo. Uma Parte pode submeter à apreciação do Comité Misto CETA qualquer questão relacionada com a aplicação e a interpretação do Acordo, ou qualquer outra questão relativa ao comércio e ao investimento entre as Partes.

Em conformidade com o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do Acordo, o Comité Misto CETA pode adotar decisões sobre a interpretação das disposições do Acordo, que são vinculativas para os tribunais constituídos ao abrigo da secção F do capítulo oito (Resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados) e do capítulo vinte e nove (Resolução de litígios).

Nos termos da regra n.º 10, ponto 2, do regulamento interno do Comité Misto CETA e dos comités especializados¹, durante o período que decorre entre as reuniões, o Comité Misto CETA pode adotar decisões ou recomendações através de procedimento escrito, se as Partes no Acordo assim decidirem de comum acordo. Para o efeito, o texto da proposta deve ser comunicado por escrito pelos copresidentes aos membros do Comité Misto CETA, em conformidade com a regra n.º 7, com um prazo para os membros poderem eventualmente manifestar as suas preocupações ou sugerir alterações à proposta. As propostas adotadas são comunicadas em conformidade com a regra n.º 7 uma vez o prazo caducado e registadas na ata da reunião seguinte.

2.3. Ato previsto do Comité Misto CETA

O Comité Misto CETA deve adotar uma decisão sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1 e do artigo 8.39, n.º 3, do CETA ("o ato previsto").

¹ Regulamento Interno do Comité Misto CETA, anexo da Decisão 001/2018 do Comité Misto CETA, de 26 de setembro de 2018, que adota o seu regulamento interno e dos comités especializados (JO L 190 de 27.7.2018, p. 19), disponível em eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2018:190:FULL

O objetivo do ato previsto é prestar alguns esclarecimentos adicionais, nomeadamente no que diz respeito às disposições em matéria de "tratamento justo e equitativo" e "expropriação indireta", bem como ao artigo 8.9, n.º 1, e ao artigo 8.39, n.º 3, do CETA.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes, em conformidade com o artigo 26.3, n.º 2, do Acordo.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O ato previsto diz respeito às disposições em matéria de tratamento justo e equitativo e expropriação indireta, que já estão circunscritas no CETA e na secção 6 do Instrumento Comum Interpretativo do CETA. O ato previsto visa clarificar a forma como essas disposições devem ser entendidas, à luz da situação atual e, em especial, da emergência climática. O ato previsto também diz respeito ao artigo 8.9, n.º 1, e ao artigo 8.39, n.º 3, do CETA. O ato previsto clarificará as disposições de acordo com a intenção das Partes, sem alterar o CETA.

A posição proposta enquadra-se noutras políticas, regras ou iniciativas da União.

É, por conseguinte, conveniente definir a posição a adotar em nome da União no Comité Misto CETA relativamente ao ato previsto, a fim de garantir a aplicação eficaz do Acordo.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam *"as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo"*.

A noção de *"atos que produzam efeitos jurídicos"* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem o organismo em questão. Inclui, igualmente, os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *"tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União"*².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto CETA é um organismo criado por um acordo, a saber, o CETA.

O ato que o Comité Misto CETA deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo para as Partes por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 26.3, n.º 2, do Acordo, e para os tribunais criados ao abrigo da secção F do capítulo oito (Resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados) e do capítulo vinte e nove (Resolução de litígios) ao abrigo do artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato do Comité Misto CETA irá clarificar determinadas disposições do Acordo, é adequado adotá-lo em todas as línguas do acordo que fazem fé³ e publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

³ Nos termos do artigo 30.11 (Textos que fazem fé) do Acordo, o Acordo é redigido em dois exemplares, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todas as versões.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção de uma decisão sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1, e do artigo 8.39, n.º 3, do CETA, em conformidade com o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do CETA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (UE) 2017/37 do Conselho⁴ prevê a assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro ("o Acordo"). O Acordo foi assinado em 30 de outubro de 2016.
- (2) A Decisão (UE) 2017/38 do Conselho⁵ prevê a aplicação provisória de partes do Acordo. O Acordo tem sido aplicado a título provisório desde 21 de setembro de 2017.
- (3) Nos termos do artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do acordo, o Comité Misto CETA pode adotar decisões sobre a interpretação das disposições do acordo, que são vinculativas para os tribunais constituídos ao abrigo da secção F do capítulo oito (Resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados) e do capítulo vinte e nove (Resolução de litígios).
- (4) Nos termos do artigo 26.3, n.º 2, do Acordo, as decisões adotadas pelo Comité Misto CETA são vinculativas para as Partes, sob reserva da conclusão das formalidades e dos procedimentos internos necessários, e as Partes devem aplicá-las.
- (5) O Comité Misto CETA deve adotar, por procedimento escrito, uma decisão sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1 e do artigo 8.39, n.º 3, do CETA.
- (6) É, por conseguinte, conveniente definir a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto CETA, com base no projeto de decisão, em anexo, do Comité Misto CETA, na medida em que clarifica as disposições acima referidas,

⁴ Decisão (UE) 2017/37 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 11 de 14.1.2017, p. 1).

⁵ Decisão (UE) 2017/38 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 11 de 14.1.2017, p. 1080).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA no que respeita à adoção de uma decisão sobre a interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1, e do artigo 8.39, n.º 3, do CETA, em conformidade com o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do CETA, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto CETA que acompanha a presente decisão do Conselho.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão adotada pelo Comité Misto CETA referida no artigo 1.º é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*